



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 445

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12.11.2008	proposição Medida Provisória nº 445, de 2008			
autor Deputado Antonio Carlos Macalhães Neto - DEM				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a seguinte redação ao §1º e inclua-se os demais §§ ao art. 1º da MP 445/08, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

§ 1º O montante a ser definido na forma do **caput** será empregado para a constituição de um fundo de aval e será utilizado para a cobertura de trinta e cinco por cento do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§2º O fundo de aval, nos termos do § 1º, será remunerado, mensalmente, pela incidência da taxa de juros SELIC sobre o ativo do fundo.

§ 3º Em 2011, os recursos e os haveres do fundo de aval devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, incluindo juros equivalentes ao período.

§ 4º Em caso de utilização dos recursos do fundo de aval, este se creditará junto ao devedor pelo prazo de cinco anos, a contar da data do contrato, a uma taxa de juros SELIC mais cinco pontos de percentagem ao ano.

JUSTIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2008, às 21:00
FABRÍCIO / estagiário

A MP não define a constituição do fundo de aval, mas meramente as funções de avalista. Importante essa definição para que se possa acompanhar as aplicações, as recuperações e a remuneração do capital.

Findo o prazo estabelecido pela MP (de 2010), é importante definir o destino dos recursos totais do fundo. Como os valores que lhe dão origem pertenceriam ao governo federal, é natural que sejam creditados em favor do Tesouro Nacional.

Em caso de cobertura da inadimplência, a MP não estabelece os termos de recuperação do capital pelo fundo de aval. A presente emenda estabelece estas condições. Fixa um prazo de cinco anos e taxa de juros SELIC, acrescida de 5 pontos de percentagem ao ano, como forma de inibir a possibilidade de arbitragem financeira, por parte do devedor, em relação aos recursos do fundo de aval.

PARLAMENTAR

